

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0920 / 1997

DE

1997

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0920 / 1997

DE

30/09/1997

ROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUARIOS DOS SERVIÇOS E
AS AÇÕES DE SAUDE NO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 17-05-07

ARQUIVADO EM 24/01/2005

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:16:23

00000015481-40





Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 30 SET 1997
 COMISSÃO DE JUDICIÁRIO
 SAÚDE PÚBLICA E TRABALHISTA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

~~04-PL~~
01-0920/0897

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município e dá outras providências

Artigo 1º - A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III - não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos
- c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
02 MAI 2007
PRESIDENTE

IV - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

08 2007

.....

PRESIDENTE

V - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

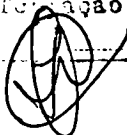
SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 205 e folha de informação sob
n.º 06 02/10/97





Folha n.º	02	de	n.º
n.º	920	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento.

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais.

X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com a assinatura do profissional.

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	da proc.
n.º	920	do 19 97

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade.

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	920	de 19 97

Artigo 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público.

I. realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II. prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III. manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo Único - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Artigo 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior

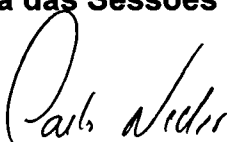
Parágrafo Único - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei, implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 30 de setembro de 1997.


CARLOS NEDER
VEREADOR - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	da proc
n.º	920	de 1997

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estabelecer os direitos dos usuários dos serviços de saúde, cujas ações sejam prestadas quer direta ou indiretamente pelo Poder Público, quer pelas empresas privadas de saúde.

Na fixação desses direitos, procura-se garantir o acesso isonômico dos usuários aos serviços e procedimentos de promoção, defesa e recuperação da saúde, com o mesmo grau de qualidade, e vedar qualquer discriminação no atendimento, de caráter econômico ou social, visando ainda contribuir para a humanização dos serviços.

O Capítulo da Saúde da Constituição da República tem como princípio básicos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Princípios que foram reiterados na Constituição do Estado de São Paulo e no Código de Saúde no Estado, após um amplo processo de debate junto à sociedade civil, com expressiva participação de técnicos da área da saúde, usuários, entidades e movimentos sociais organizados.

Cabe ainda ressaltar que a Lei Orgânica do nosso Município foi abrangente em seu artigo 213 ao afirmar a garantia do direito à saúde, a participação da comunidade, o acesso universal e igualitário e o atendimento integral ao indivíduo. Esse processo legislativo, no qual a Câmara Municipal teve importante participação, deve agora ter sequência ao detalhar seus dispositivos visando a aplicação da lei.

A presente proposição, tomando por referência projeto de lei de igual teor, de autoria do Deputado Estadual Roberto Gouveia, pretende efetivar o atendimento equânime e viabilizar o acesso aos serviços e ações de saúde a todos os que vivem na cidade de São Paulo.

Para a elaboração desta proposição foi utilizado o resultado de um estudo realizado pelo Fórum das Patologias do Estado de São Paulo, que reúne cerca de vinte entidades de profissionais e usuários portadores de problemas crônicos de saúde, assessorados por técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, Procon, Ministério Público, Pastorais da Saúde, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e pesquisadores da Faculdade Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

Este esforço, que demandou longa pesquisa da literatura nacional e internacional, códigos de ética e de saúde de vários países e a experiência acumulada por estas instituições, resultou na cartilha Direito do Paciente, aprovada e autorizada pelo Conselho Estadual da Saúde e publicada pela Secretaria de Estado da Saúde.

A proposição visa garantir um elenco de direitos dos usuários, além de disciplinar o acesso a ações e serviços de saúde equânimes a todos que vivem em São Paulo, para o estabelecimento de uma sociedade saudável e solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 920 de 19 97 02 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-10-97

FÁTIMA VIEIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. • Justiça

03/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Estado de
Constituição e Justiça
Em 07/10/97 às 15.00 hs.

Ao Nobre Vereador Evmarci
para relatar.

em 14 de 19 de 97
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

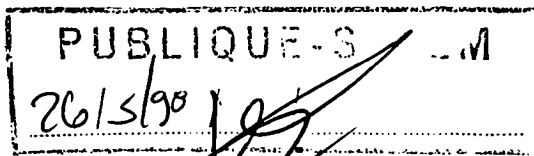
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º 578.034

Em 20 de 5 de 98

(a)



Folha n. 74	de proc.
N. 920/97	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

1.6 - PAR
16-0825/1998

**PARECER N.º /98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 920/97**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de São Paulo.

A propositura determina que são direitos dos usuários, entre outros:

- 1 - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- 2 - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis;
- 3 - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestam a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.

Estabelece, também, que é vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas e privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde; prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do SUS e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde.

O descumprimento às disposições impostas implicará, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do SUS à entidade infratora.

O direito à informação e ao tratamento digno e de qualidade compõe o arcabouço do estado democrático e de direito.

A lei orgânica é abrangente em seu artigo 213 ao afirmar a garantia do direito à saúde. Ainda a Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 define em seu artigo 15 as atribuições com (das leis) do Estado e do Município.

O projeto encontra, portanto, amplo amparo em nosso ordenamento jurídico.

Somos,

Pela Legalidade.

Sala da comissão de Constituição e Justiça, 26/5/98.

comuns da União, ---

Secretário

RELATOR

17 - RELCOM
17-0387/1998



Folha n. 87 do proc.
N. 920/97 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 920/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de São Paulo.

A propositura determina que são direitos dos usuários, entre outros:

1. ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
2. ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
3. poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis;
4. receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre os diagnósticos realizados, os exames solicitados, os riscos e benefícios dos tratamentos propostos, etc;
5. recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, conforme a Lei Complementar nº 791/95;
6. receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula;
7. conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
8. receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
9. recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
10. optar pelo local da morte.

Estabelece, também, que é vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas e privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde; prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do SUS e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde.

Por fim, garante a todos os pacientes e usuários dos serviços públicos de saúde e das entidades privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição.

O descumprimento às disposições impostas implicará, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais



Câmara Municipal de São Paulo

{ cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do SUS à entidade infratora.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É certo que a Carta Magna, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Determina também que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único disciplinado pela Lei federal nº 8.080/90.

Referido diploma legal, ao dispor sobre a direção do SUS, atribui tal competência, no âmbito municipal, à Secretaria de Saúde.

Devem ser obedecidos na execução das ações referentes à saúde os seguintes princípios, entre outros:

- a) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- b) integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- c) preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- d) igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- e) direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- f) divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

A matéria, no entanto, deve ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, por se tratar de um serviço público (LOM, art. 37, § 2º, IV).

Dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILLEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

126/5/98.

[Handwritten signatures and initials]
Carmino
Sel. P. (comprova)
P. (contrário)
P. (comprova)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29, 05, 1998
pagina 39 coluna 1ª 2ª
Conferido: M

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 29/05/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/06/98 h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Paulo Frange, digo Luiz Parchoal.
06/06/98
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data folha para informação documento rubrica
telha n.: 10/211 / 2) M



16 - PAR
16-1250/1998

Folha n.º	do
11.º	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 920/97.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 920/97 dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Segundo o projeto, são direitos dos usuários, entre outros:

- receber atendimento digno, personalizado e atencioso;
- identificar os responsáveis pela assistência que recebe;
- receber informações claras e objetivas sobre o diagnóstico realizado, exames solicitados e ações terapêuticas;
- receber informações completas sobre o tratamento, inclusive recusando procedimentos diagnósticos e terapêuticos;
- ser informado sobre os medicamentos prescritos, inclusive procedência do sangue e hemoderivados que vier a receber;
- recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para prolongar a vida;
- receber anestesia em todas as situações indicadas;
- ser acompanhado, se desejar, nas consultas e internações;
- ser previamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa.

Estabelece o projeto que ao usuário deve ser garantida a igualdade de acesso à saúde, sem discriminação entre pacientes do Sistema Único de Saúde e beneficiários de planos privados de medicina.

Finalmente estabelece, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a imediata suspensão da transferência de recursos do SUS à entidade infratora.

Informa o autor, na Justificativa que acompanha o processo, que o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde é princípio básico integrante da Constituição da República, no que foi acompanhada pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Orgânica do nosso Município.

O projeto embasou-se em estudo realizado pelo Fórum das Patologias do Estado de São Paulo, reunindo aproximadamente vinte entidades de profissionais e usuários portadores de problemas crônicos de saúde, traduzindo a experiência acumulada por profissionais da área médica.

17 - RELCOM
17-7045/1998



ch. n.º	do proc.
1120	de 1998
função	

Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão entende que a matéria é de relevante interesse público, visto que o projeto pretende impedir discriminação no atendimento de usuários dos sistemas público e privado de saúde e tratar o doente com respeito e dignidade.

Face ao exposto, FAVORÁVEL é o parecer.

Sala, da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

27/08/98.

PRESIDENTE

RELATOR

Guilherme Sanches

Paulo Nader
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29/08/98
 página 64 coluna 2ª
 conteúdo: Antonieta

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 29/08/98, dias, 31/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 31/08/98 15:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

Vereador FÁRIA LIMA
 para relatar
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 31/08/98
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexado(s) presta data documentoi(s) rubrica
 oado(s) sob n.º 12 e folha de informação
 a.º 22/09/98 a



Folha n.º 12 do proc.
n.º 920 de 19 97
o funcionário P. E.

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo exprima sua opinião quanto à viabilidade de se implantar o proposto no projeto de lei nº 920/97, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde.

Ver. Faria Lima, em 22.09.98
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

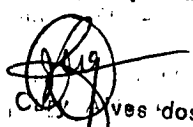
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo

A Leg. 3

Em, 23/09/98


Rosmar, Cley Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

23/09/98

14:00h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

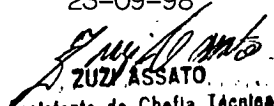
23-09-98


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-09-98


ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) Justas e Fiel a Data do Documento e rubricado(s) sob n.º 13/14 e 15 de Informação e...

n.º 15



Folha No	13	do proc.
Nº	920	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

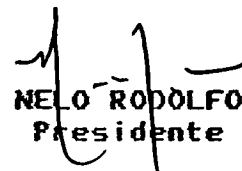
São Paulo, 29 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0880/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 920/97, de autoria do Vereador Carlos Neder - que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 920/97, e do despacho da comissão solicitante, fls. 1/4 e 12 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha No	14	do proc.
No	920	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de setembro de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 880/98 , de
29-09-98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 920/97 , de autoria do Vereador Carlos
Neder.

RECEBI EM:
02/10/1998

Anexo: xérox do PL 920/97 e do despacho da comissão solici-
tante, fls. 1/4 e 12 do proc.

Ellene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SCM/PM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

920 de 19 97 08.10.98

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

A Outra Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/10/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/10/98 às 16:30h.

PAUL P. S. MANASHIRO
Of. Adm. Geral III

[Large handwritten mark, possibly a stylized 'S' or '8', with some small black specks above it.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *16 (dezesseis)*

Em *04* *11* *98*

(a) *[Signature]*

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Aum. Geral III



Folha n.º 16 do proc.
n.º 420 de 19 92
o funcionário Luc

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Não tendo recebido resposta ao quesitos formulados sobre o projeto de lei nº 920/97 até a presente data, solicito de Vossa Excelência providências para que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo.

Ver. Faria Lima, em 04.11.98
Relator

Deferido

Blu
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Blu
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo
Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3

Em, 13/11/98

Isa

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

13/11/98

15:00hs. Kuy

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações p/ a Comissão de
Finanças e Orçamento.

13/11/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado conforme solicitação de V.Sª.

13/11/98.

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... nº. 17 a 19
Em 27/11/98

efei



Folha n.º	17	de 1997
n.º	920	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

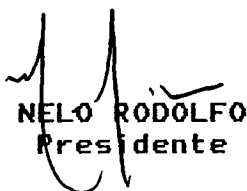
São Paulo, 19 de novembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0961/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 920/97, de autoria do Vereador Carlos Neder - que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município e dá outras providências, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 880/98, de 29 de setembro do corrente, no sentido de que nos envie subsídio para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do P.L. 920/97 e dos despachos da comissão solicitante, fls. 1/4, 12 e 16.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Folha n.º	18	do proc
n.º	920	de 1997
14 out		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de novembro de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 961/98 , de
19/11/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 920/97 , de autoria do Ver. Carlos Neder.

Anexo: xérox do P.L. 920/97 e dos despachos da comissão solici-
tante, fls. 1/4, 12 e 16.

RECEBI EM:

23/11/98

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 920 de 1997 27 11 98 (a) Yfari

A Costa Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/11/98

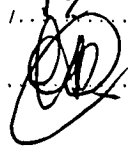

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IIJ
Substituto

SEGUER..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 20 a 25.....

Em 10 / 12 / 98

(a)





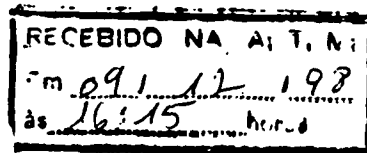
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de DEZEMBRO de 1998

Folha n.º 20 do proc.
n.º 920 de 1997
e funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

230-798

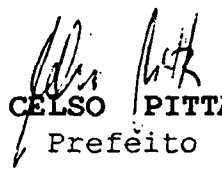


15 - DOCREC
15-0222/1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10/12/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Fi...mento
Em 10/12/98 às 14:30 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 21 do proc.
n.º 920 de 1997
o funcionário *[assinatura]*

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 920/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0880/98, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 230 /98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 22 do processo nº 198-0.198.019.2

1998-0.198.019.2
Em 12/11/98
M. SUELI MELLER R. PORAN
SGM/ATL

Folha de informação nº

do Memo ATL nº 2735/97

em 17/11/97

ROSANGELA C. SILV.
ATA-PGM

EMENTA Nº 6555

Projeto de Lei 01-0920/97 do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município e dá outras providências. Pelo Veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei 01-0920/97

Informação nº 1444/97 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra. Doutora Procuradora Assessora Chefe

1. Solicita-nos a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal manifestação sobre o Projeto de Lei 01-0920/97 de autoria do n. Vereador Carlos Neder.

2. Inicialmente, cabe consignar que, nos termos do inciso XII do artigo 24 da Constituição, é competência dos Estados legislar a respeito de saúde pública.

No uso desta competência, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 791 de 09 de março de 1995, que instituiu o Código de Saúde do Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 23 do processo nº 198-0.198.019-2

funcionário

Folha de informação nº 9

do Memo ATL nº 2735/97

em 12/11/97

ROSANGELA C. SILVA
ATA-PGM

3. Sem embargo, a propositura ora examinada pretende regulamentar os dispositivos da Lei Complementar, no que diz com a prestação de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Contudo, parece-nos que alguns dispositivos interferem com a disciplina da atividade médica, que é matéria de competência federal, como são as hipóteses do inciso V do artigo 2º e inciso XV.

4. De outra parte, parece-nos que os artigos 3º e 4º incidem em vício de iniciativa, ao disporem sobre serviço público.

Desta forma, se aprovada pela E. Câmara, sugerimos sejam vetados os dispositivos acima mencionados.

São Paulo, 11 / 11 / 1997

Maria Sylvia Ribeiro Barretto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
Procuradora Assessora - AJC
OAB - 65.989
PGM



Folha n.º 24 de 20
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação n.º

do Memo ATL n.º 2735/97

em 17 / 11 / 97

ROSANGELA C. SILVA
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei 01-0920/97

Informação n.º 1445/97 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhora Procuradora Geral

De acordo.

São Paulo, 13 / 11 / 1997

MARCIA FERRARI

Procuradora Assessora Chefe - AJC

OAB - 33.233

PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 25 do proc.

Folha de informação n.º

do Memo ATL n.º 2735/97

em 17/11/97

1998-0.198.019.2
Em 12/11/98
SUELI MELLER R. PORANI
SGM. ATL
ROSANGELA C. SILVA
ATA-PGM

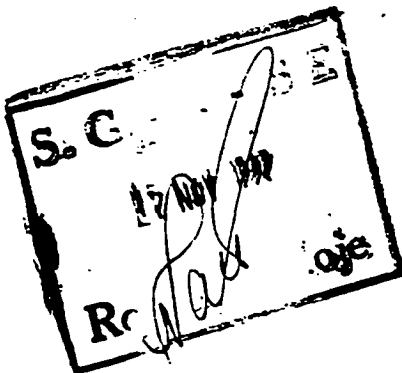
INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei 01-0920/97

Informação n.º 3076/97 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Submetemos a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria
Jurídico-Consultiva, que conclui pelo veto parcial a propositura.



São Paulo, 15/11/1997.

ANA MARIA MAMED MERMEJO
Procuradora Geral do Município
OAB 35.540
PGM

CÂMARA MUNICIPAL DO SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 26 e Formulário de Informação

de 10/12/98 a 10/12/98



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 10/12/1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicação Pelas Comissões:

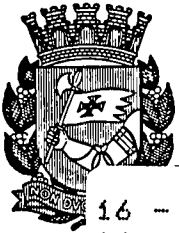
Pareceres (fis. _____) pu-
 blicados no C.M. de ____/____/____
 página(s) _____, colunas _____
 Conferido: _____

A A.T.M.

Em ____/____/____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) junta() desta data de _____ e rubrica
 lada(s) sob n.º 24 e data de _____
 _____/15-12-98



16 - PAR
16-1918/1998

Folha n.º 27 do proc.
n.º 920 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 920/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispõe sobre a prestação de serviços de saúde no Município de São Paulo. Mais detalhadamente: define uma lista de direitos dos usuários desses serviços, a qual especifica; procura estabelecer padrões de atendimento a serem seguidos pelos serviços públicos de saúde e pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, vedando certos procedimentos de atendimento e definindo outros como obrigatórios, ambos especificados na propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/12/98.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2418/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/12/98 pág. 46
coluna 3ª conferido: *Inc*

A A.T.M.
Em, 21/12/98

Inc
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURANÇA: Integridade nesta data documento(s) em:

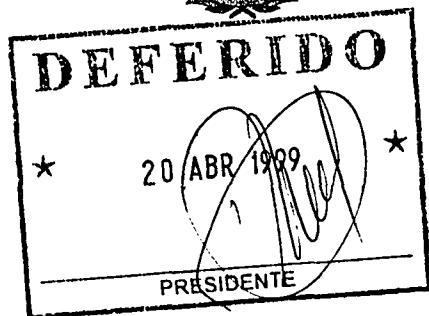
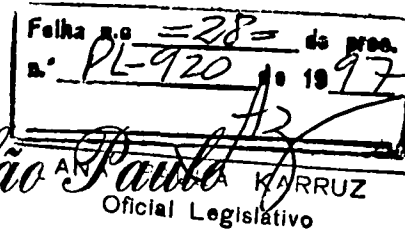
Assinatura: 28 e 29, folha de informação

122/04/99-1

ANA MARIA KARRUZ
Oficial Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo



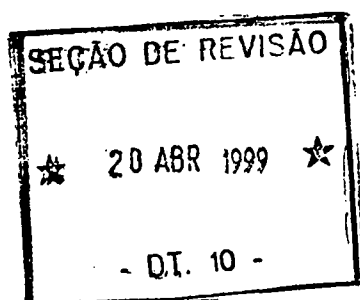
13 - RDS
13-0804/1999

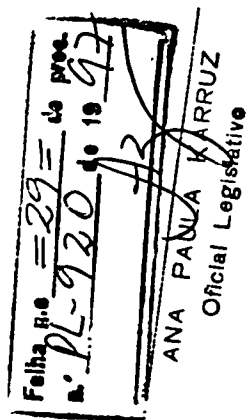
REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 920/97** de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999.


CARLOS NEDER

Vereador -PT





Publicação: FSP
Data: 20 / 03 / 99
Pág.: _____

SAÚDE *Lei permite a recusa de procedimentos dolorosos e a escolha do local da morte*

Paciente ganha direito legal de recusar tratamento

NOELLY RUSSO

da Reportagem Local

O governador de São Paulo, Mário Covas (PSDB), promulgou uma lei, no último dia 17, que permite aos pacientes "recusar tratamentos dolorosos e extraordinários para tentar prolongar a vida" e "optar pelo local da morte".

O projeto, do deputado estadual Roberto Gouveia (PT-SP), prevê ainda que os médicos escrevam o receituário em letras legíveis ou o datilografem e indiquem o nome genérico da droga.

Essas ações já eram descritas na cartilha do paciente, um conjunto de procedimentos a serem adotados por profissionais da saúde, editada em 1996. Os direitos do paciente, inclusive o de recusar tratamento, também está previsto no Código de Ética Médica.

Segundo Roberto Gouveia, a lei reforça os direitos do paciente.

Muitos médicos não respeitam os pacientes. São tratados como 'leitos 10' ou 'leitos 11', quando não são chamados pelo nome de sua doença. É importante que os pacientes conheçam seus direitos. Ele tem o direito de participar de seu tratamento", diz o deputado.

Para o presidente do CRM-SP e presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, Marco Segre, a legislação "consolida o consenso de que o paciente não tem de obedecer ao médico sempre". Segundo Segre, a lei promove o paciente a sujeito.

O ex-presidente do CRM-SP, Gabriel Oselka considera a legislação "revolucionária". "Muitos desses procedimentos já são praticados pelos médicos. Mas nada como a força de uma lei para que os pacientes tenham seus direitos assegurados. E os médicos são lembrados daquilo que é sua obrigação", diz Oselka.

O presidente do Sindicato dos

Médicos, José Erivalder Guimarães de Oliveira, também aprova a iniciativa. "É muito correto exigir um receituário legível. O paciente tem todo o direito de saber o tratamento que lhe é dado, e o receituário serve como orientação.

"Para o padre Leô Pessini, do núcleo de estudos em bioética do Centro Educacional São Camilo, ex-capelão do Hospital das Clínicas, a lei é um avanço.

"A legislação ajuda no sentido que aconteça o que preconizamos há anos: ajudar a pessoa a morrer com dignidade. Isso não é eutanásia", diz o padre.

Segundo ele, a lei caminha na direção de diminuir a medicalização desnecessária e o número de óbitos em hospitais. "Essa lei ajuda a promover uma despedida digna da vida."

Para Pessini, é preciso entender que encerrar um tratamento não significa que não haja outras op-

ções. "Não há mais o que fazer pela cura, mas há muito o que fazer pelo conforto. Os médicos podem nos curar de uma doença mortal, mas não de nossa mortalidade."

Segundo os especialistas ouvidos pela Folha, o procedimento se diferencia da eutanásia — quando um médico adota procedimentos que provoquem a morte.

"Isso é muito diferente da eutanásia, que eu condeno. A legislação não prega que o médico mate os pacientes. Prevê que o médico esclareça o paciente sobre sua situação e sobre um tratamento. E principalmente deixa ao paciente o direito de se tratar", diz Oselka.

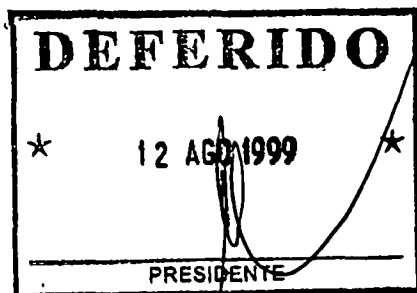
Roberto Gouveia, que é médico, ressalta a diferença. "Veja, a eutanásia requer assistência do médico. Ele precisa fazer algo para que o paciente morra. O que eu proponho é que o paciente tenha o direito de escolher. O médico não tem esse poder divino."

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob
^{documento}
Fólio n.º 30-33 13/08/99.0) *felauze*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	de pro.
n.º	920	de 1997
Häuge		



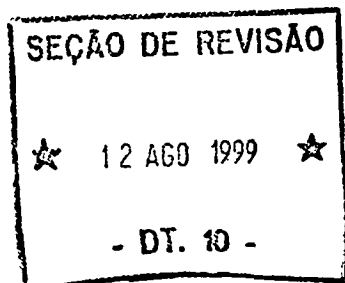
13 - RDS
13-1586/1999

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 920/97**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.


CARLOS NEDER

Vereador -PT



OS DIREITOS DOS PACIENTES

Em todo o mundo, os pacientes querem saber exatamente o que médicos e hospitais estão fazendo com eles.

No Rio, uma mulher já anestesiada para uma cesariana é retirada da mesa de cirurgia e vaga pela cidade até encontrar um hospital que a atenda. Doze horas depois o bebê nasce em outro hospital com uma séria infecção que põe em risco sua vida. O parto fora suspenso no primeiro hospital porque se "descobriu", à última hora, que estariam faltando dois meses para vencer o prazo de carência do plano de saúde contratado pela parturiente com a Golden Cross. Em hospitais públicos de vários Estados, pacientes que deveriam estar recebendo tratamento em unidades de terapia intensiva aguardam sua vez, que pode nem chegar. Em vários deles, médicos são obrigados a optar por internar, nas poucas UTIs disponíveis, os doentes com maiores chances de sobrevivência, numa espécie de roleta da vida que praticamente condena os demais à morte.

São fatos mais ou menos corriqueiros no dia-a-dia dos nossos hospitais. Com uma saúde pública sucateada e os planos de assistência médica privados navegando à vontade num mar de cláusulas contratuais abusivas, que em meados de outubro passado estavam prestes a virar lei, a preocupação do brasileiro é, antes de mais nada, saber se vai ter algum tipo de atendimento, que é o seu primeiro direito, quando precisar de cuidados médicos. Se ele não tem nem essa garantia primária, o que dizer dos demais direitos do paciente quanto à qualidade, à informação, à participação nas decisões médicas, e tantos outros? De que forma pode usar

a lei para obter um bom atendimento?

Essas questões são temas da campanha pelos direitos dos pacientes lançada pela Consumers International (CI), organização que congrega mais de duas centenas de associações de consumidores de quase 100 países, e da qual o IDEC é membro.

O que a CI pretende com a campanha é que os pacientes e seus familiares tenham uma consciência mais ampla dos seus direitos, que devem ser considerados como direitos sociais e individuais. E estão explicitados num documento que começa a ser discutido em vários continentes, da América à Austrália, intitulado Carta dos Direitos do Paciente.

Previstos no Brasil pelo Código de Ética Médica, no capítulo que se refere à relação médico-paciente, esses direitos são praticamente desconhecidos. Aqui eles foram estabelecidos pelos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e, teoricamente, deveriam ser aplicados em todo o território nacional. O texto estipula direitos e deveres para médicos e pacientes, trata da responsabilidade dos profissionais de medicina e amplia o debate para os direitos humanos. No que se refere ao atendimento, contempla até a relação do médico com familiares do doente.

Interferência perniciosa

O que se verifica na prática cotidiana de hospitais e consultórios está muito distante dos ideais que emanam desse código. Para o presidente da Associação Médica Brasileira (AMB), Antônio Celso Nunes Nassif, inúmeras

Desenho/símbolo da
campanha mundial da
Consumers International

ros fatores deterioram essa relação. O principal, na sua opinião, é a interferência de intermediários, sejam seguradoras de saúde, empresas de medicina de grupo, cooperativas de médicos ou planos que funcionam em forma de autogestão. Essas empresas estariam impondo condições aos médicos credenciados por elas, controlando procedimentos corriqueiros e chegando até a proibir a solicitação de exames complementares necessários.

Além do que está em jogo na crise entre médicos, pacientes e convênios de saúde, há o problema da saúde pública. Em alguns países, a medicina é quase totalmente pública, o atendimento, bom para a maioria, e não se discutem honorários médicos como diferencial de atendimento. Não é o caso do Brasil. Tanto que a maior queixa da população em geral é a espera, o atendimento despersonalizado (quando se consegue) e a indiferença do médico. Críticas que estariam associadas à desvalorização, à má remuneração e ao excesso de carga horária dos profissionais que trabalham no serviço público.

Responsabilidade profissional

Muito se fala, ultimamente, de erros médicos e negligência em hospitais. O pior é o jogo de empurra que costuma acompanhar essas situações. Para defender-se, o consumidor poucas vezes sabe a quem recorrer. O próprio Código de Ética Médica é tão utópico perante os fatos do dia-a-dia que grande parte de suas afirmações soam quase como anedota. Um de seus artigos assegura que “a medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio”. O respeito a esse artigo teria livrado a parturiente do Rio dos riscos que correu e da humilhação a que foi submetida. Outro diz que “o trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa”. Diante do descompasso entre essas afirmações e a realidade, fica clara a necessidade de um novo documento que garanta os direitos do paciente perante o sistema de saúde atual – público ou privado.

Existem outras questões que, embora não estejam expressas com clareza na Carta dos Direitos dos Pacientes, fazem parte dos direitos do cidadão. Uma delas é o direito de não sofrer. Um programa proposto pela Associação Médica Brasileira convida os profissionais de saúde a prestarem atenção às dores de seus clientes. Cabe ao médico minimizar a dor, sempre que possível.

O médico que coordenou a preparação desse documento, João Figueiró, afirma que no Brasil morre-se de forma indigna. A indiferença nacional à dor do paciente pode ser provada por estatística da Organização Mundial de Saúde (OMS). Ela mostra que no Brasil o consumo de sedativos derivados da morfina é irrisório. Por esses dados, o país consome uma dose por dia da droga por milhão de habitantes, ou seja, 30 vezes menos do que o mínimo recomendado pela OMS.

Uma nova relação

O respeito, a atenção, o direito à informação, são aspectos fundamentais da relação entre médicos e pacientes. Direitos que de alguma forma se desvirtuaram ao longo do tempo e que devem ser resgatados o quanto antes. Mudar o sistema cristalizado que se criou implica a educação do público e dos profissionais de saúde. Para isso, as organizações de defesa do consumidor deverão ter um papel preponderante. Se o consumidor tem direitos, também tem a responsabilidade de contribuir para a criação de serviços de saúde mais eficientes. Como? Em muitos países, as associações de consumidores estão fazendo importantes avanços: por um lado, estimulam as organizações da classe médica e o governo a adotarem as cartas de direitos dos pacientes; por outro, buscam alicerces num trabalho comunitário e não-governamental.

“Uma campanha nesse sentido é muito importante”, acredita a vice-presidente do Conselho Federal de Medicina, Regina Parizi. Segundo ela, é fundamental abrir um debate sobre os direitos do paciente e chamar a atenção para uma política que se instalou e que os médicos, sozinhos, não po-

dem modificar. Ao analisar as dificuldades que essa relação apresenta hoje, ela cita, entre outras causas, até o excesso de profissionais no mercado. As escolas médicas proliferaram a partir dos anos 70 e, como grande parte delas não dispõe de hospitais-escolas, estariam despejando profissionais no mercado sem a devida formação.

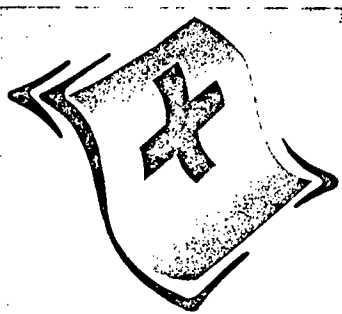
Nas discussões sobre planos de saúde, o Conselho Federal de Medicina assumiu a posição pela regulamentação da atividade e se manifestou favorável a que os planos dessem cobertura a todas as patologias, sem exceção.

O Conselho defende também a livre escolha de médicos como ingrediente fundamental do sucesso terapêutico. Atualmente, muitas empresas de saúde trabalham apenas com médicos conveniados e utilizam essa situação para exercer vários tipos de pressão. Um deles é denunciado pela doutora Parizi: “O credenciamento, no fundo, serve para controlar os médicos. Quando eles atendem repetidamente a mesma pessoa ou começam a pedir muitos exames complementares, as empresas de saúde se manifestam: pressionam o médico e ameaçam com um possível descredenciamento”.

Para inverter a situação criada, a vice-presidente do CFM defende a bioética, uma corrente de pensamento que agrupa médicos e pacientes numa luta comum, dividindo obrigações e responsabilidades. É mais ou menos o que a Carta dos Direitos dos Pacientes propõe. Veja na página seguinte o resumo desses direitos.



VOCÊ TEM PELO MENOS SETE DIREITOS



A campanha mundial lançada pela Consumers International considera que, apesar de universais, a implementação dos direitos dos pacientes pode variar de país para país. Mas, seja como for, deverão ser assegurados ao paciente os direitos de:

1. Atendimento
2. Acesso à informação
3. Escolha do profissional
4. Participação e representação
5. Respeito à dignidade humana e atendimento humanitário
6. Sigilo médico
7. Reparação em caso de reclamação

1 Direito ao atendimento

O acesso a um atendimento razoável e aceitável é o primeiro direito de qualquer cidadão. Isso significa que o Estado tem, sim, a obrigação de oferecer à população um serviço de saúde de qualidade. Isso implica que não dá para contar com serviços que excluem uma parcela do público por falta de centros de atendimento ou pelo custo proibitivo de determinados tratamentos. É também vedada qualquer discriminação motivada por sexo, idade, origem étnica, religião ou classe social.

2 Acesso à informação

Ter acesso à informação é essencial para que o paciente possa desempenhar um papel ativo em sua terapia. Dados da Organização Mundial de Saúde provam que um cidadão bem informado se recupera de forma mais rápida e completa. Por isso, cada paciente tem direito a uma explicação clara sobre as diversas alternativas de tratamento e sobre a duração e o custo das mesmas. Ele deve também ser informado sobre as chances de êxito, os efeitos colaterais e as consequências de recusar ou abandonar um determinado tipo de tratamento. Para ter essa participação ativa, o cidadão tem o direito de conhecer sua ficha clínica. Esse intercâmbio tem como objetivo aumentar a confiança mútua entre o paciente e o profissional de saúde. Por outro lado, estimu-

la o doente e seu sentido de responsabilidade. Nos casos em que for necessário encaminhar ou transferir o paciente a outros centros de saúde, ele deve ser informado sobre os motivos dessa decisão e saber de antemão que tipo de tratamento receberá no outro local.

3 Escolha do profissional

O paciente tem direito a escolher os profissionais de saúde para atendê-lo ou assessorá-lo. Tem também direito de escolher o local onde será realizado o tratamento. Depois de receber informações sobre as possíveis opções de terapia, deve dar seu consentimento antes que seja feita qualquer intervenção médica. Tem, inclusive, o direito de interrompê-la se julgar necessário. É fundamental, portanto, que os serviços de saúde sejam flexíveis o suficiente para garantir esse direito de escolha de profissionais e estabelecimentos.

4 Participação e representação

Os órgãos de defesa do consumidor devem ser soberanos para participar de decisões que envolvem o sistema de saúde como um todo. Precisam ter um papel representativo tanto nas decisões como na planificação e avaliação dos resultados dos serviços de saúde. É sua função garantir, na prática, o respeito aos direitos do paciente.

5 Respeito à dignidade humana e atendimento humanitário

O direito à dignidade expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas não pode ser esquecido quando alguém fica doente. Portanto, todo e qualquer paciente tem o direito de ser tratado com cuidado, consideração, respeito e dignidade.

6 Direito ao sigilo médico

Toda a pessoa tem direito à privacidade de forma a que seu sofrimento pessoal não seja de domínio público. O sigilo é um dos pilares mais importantes na relação de confiança entre médico e paciente. Ele só pode ser rompido quando o paciente autorizar a divulgação de informações referentes ao seu tratamento ou quando razões imperiosas de ordem médica ou legal assim determinarem.

7 Direito à reparação em caso de reclamação

Acidentes podem acontecer em qualquer tratamento de saúde: uma droga que causa reações adversas, um procedimento que não obtém os resultados esperados... O que fazer diante disso? Se o problema ocorreu por negligência ou incompetência médica, o paciente tem direito a reparação de qualquer dano ou doença causada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

34 22/01/01 al (_____))

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 920 de 19 97 22.01.101 (n)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

22/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

COPIA PARA O
MEX. ACORD. 17

SEGUIE M juntado 5 nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 35 e 36 ~~~~~

Em 16 07 01

(n) YURI CO. FALCONI
R.F. 104.007 - ATM

Folha n.º 35 de proc.
 n.º 920 de 1997
 YURI FCG. FALCONI
 R. F. 10.00



Câmara Municipal de São Paulo

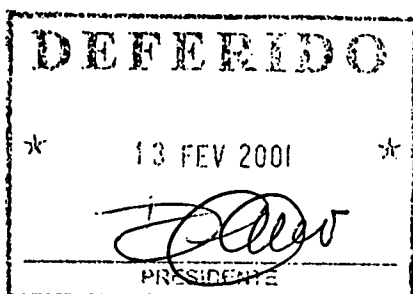
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cx.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

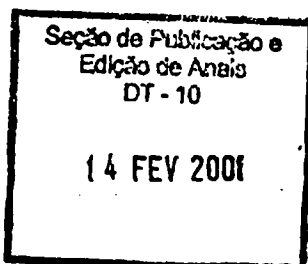


Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00; ✓
- PDL 41/00; ✓
- PL 356/00; ✓
- PL 365/00; ✓
- PL 595/99; ✓
- PL 35/00; ✓
- PL 83/00;
- PL 330/00; ✓
- PL 568/99; ✓
- PL 572/99; ✓
- PL 783/98; ✓
- PL 167/99; ✓
- PL 278/99; ✓

- PL 222/99; ✓
- PL 493/98; ✓
- PR 03/98; ✓
- PL 340/98; ✓
- PL 567/98; ✓
- PL 32/99; ✓
- PL 239/98; ✓
- PR 05/97; ✓
- PL 899/97; ✓
- PL 547/97; ✓
- PL 203/98; ✓
- PL 920/97; ✓
- PL 986/97; ✓



Folha n.º 36 de pro.
 n.º 920 de 19 97
 YURI VOO. FALCONI
 R. F. 100007



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

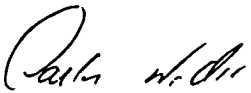
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98; ✓
- PL 608/99; ✓
- PL 525/99; ✓
- PL 526/99; ✓
- PL 609/99; ✓
- PL 389/97; ✗
- PL 353/99; ✓
- PL 134/99; ✓
- PL 736/98; ✓
- PL 536/97; ✗
- PL 252/97; ✗
- PLO 02/97.0

- PL 06/98; Adriano T. Lago
- PL 352/97; ✗
- PL 342/97; ✗
- PL 249/97; ✓
- PR 10/98; ✗
- PL 617/97; ✓
- PL 1011/97; ✓
- PL 39/98; ✓
- PL 276/97; ✓
- PL 908/97; ✓
- PLO 05/97; ✓

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 37
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo n.º 01-920 de 20 05 / 01 / 05 (a) 37

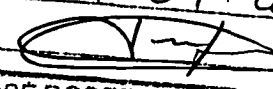
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

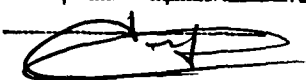
05 / 01 / 2005

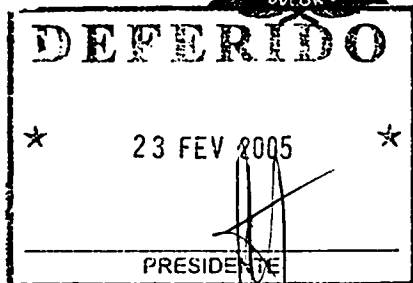

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>37</u> fls.
Arquivado em	<u>24-01-2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 38A40 e folha de informação
sob n.º 41 18/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 38 do proc.
N.º 001-922-86 1991
O Funcionário

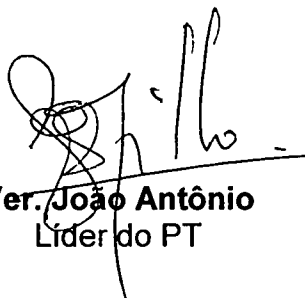
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º	39	do proc.
N.º	01-920	de 1992
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

RF 100.702
SGP-33

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



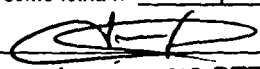
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40

do processo n.º 01-920 de 18/03/2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº41...
do processo nº 01-920/ 1997 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane F.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados, sob
nº 42a 44
Em 15.05.07
Ass: Márcia

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n°	42	do proc.	
n°	920	de	1997
Márcia Gazott			
Auxiliar Téc. Administrativo			
RF 51.538			

rod.:01 fl.:8
Orador(es):Pres

taq.

rev.:

evento:117-SE data:02-05-07

Passemos ao item seguinte.

"PL 920 /1997, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha n°	43	do prog.
n°	920	de 1997
Márcia Gzotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:15

taq.

rev.:

evento: 120-SE data: 08.05.07

Orador(es):

"PL 920 /1997, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo n.º 920/97 15, 05, 20 07 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

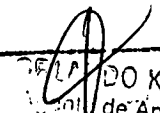
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 120ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/05/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17, 05, 07
12:00

AS  h
DELA DO KOCI MENDES
Secretária de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

09/05/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

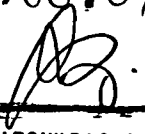
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

09/05/07


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 14 folhas de 1 papel de informação
documento 5 sob folha 5 n.º 45/56
Em 12/06/07


GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 45	do proc.
nº 01-920	de 1997
AB	

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de maio de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2289/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 920/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Feita nº 46 do proc.
nº 01-920 de 1997
Agentes de Saúde

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Saúde

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2007.

Cópia extraída de fls. 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 920/97). (Ver. Carlos Neder - PT). Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município: I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso; II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome; III – não ser identificado ou tratado por: a) números; b) códigos; c) ou de modo: 1. genérico; 2. desrespeitoso; 3. preconceituoso; IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham: a) nome completo; b) função; c) cargo; d) nome da instituição; V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre: a) hipóteses diagnósticas; b) diagnósticos realizados; c) exames solicitados; d) ações terapêuticas; e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos; f) duração prevista do tratamento proposto; g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos: 1. necessidade ou não de anestesia; 2. tipo de anestesia a ser aplicada; 3. instrumental a ser utilizado; 4. partes do corpo afetadas; 5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis; 6. duração esperada do procedimento; h) exames e condutas a que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
nº 01-920 de 1997
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

será submetido; i) a finalidade dos materiais coletados para exame; j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços; l) outras questões que julgar necessárias; VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995; VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995; VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão; IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo: a) efeitos colaterais; b) contra-indicações; c) data de fabricação; d) prazo de validade; e) nome genérico do princípio ativo; f) posologias usuais; X – receber as receitas: a) com o nome genérico das substâncias prescritas; b) datilografadas ou em caligrafia legível; c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas; d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e) com assinatura do profissional; XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade; XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento: a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam: 1. identificar a sua origem; 2.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>12</u> do proc.
nº <u>01-989</u> de <u>1997</u>
<u>[Assinatura]</u>
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

sorologias efetuadas; 3. prazo de validade; XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas: a) a sua integridade física; b) a privacidade; c) a individualidade; d) o respeito aos seus valores éticos e culturais; XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada; XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto; XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido; XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar; XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento; XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa; XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa; XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas; XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; XXIII – optar pelo local da morte. § 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação. § 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995. Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público: I - realizar, proceder ou permitir



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49	do proc.
nº 01-920	de 1997
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES	
Agente de Apoio Legislativo	

qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde; II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados; III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes. Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera. Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários: I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior. Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde. Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora. Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte



Folha nº 50 do proc.
nº 01 - 920 de 4997
AB

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 09 de maio de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,

^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



Folha nº 51	do proc.
nº 01-220	de 1997
03.	

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.413 DE 31 DE maio DE 2007

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;
- IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
 - a) nome completo;
 - b) função;
 - c) cargo;
 - d) nome da instituição;
- V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
 - a) hipóteses diagnósticas;
 - b) diagnósticos realizados;
 - c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;
 - e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
 - f) duração prevista do tratamento proposto;
 - g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:



Forma nº 52 do proc.
nº 01-920 de 1997

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgar necessárias;
- VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
 - a) efeitos colaterais;
 - b) contra-indicações;
 - c) data de fabricação;
 - d) prazo de validade;
 - e) nome genérico do princípio ativo;
 - f) posologias usuais;
- X - receber as receitas:
 - a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
 - b) datilografadas ou em caligrafia legível;
 - c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
 - d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
 - e) com assinatura do profissional;
- XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
 - a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
 - b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 53 do proc.
nº 01-920 de 1997
RZ

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.



Folha nº 54 do proc.
nº 01-920 de 1997

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente,

~
JCSS/za



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.
nº 01-900 de 1997
ABZ
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2289, de 10/05/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 920/97, de autoria do Vereador Carlos Neder.

EP
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
16 MAI 2007
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 56

do processo nº 01-920/1997

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

a) efeitos colaterais;

b) contra-indicações;

c) data de fabricação;

d) prazo de validade;

e) nome genérico do princípio ativo;

f) posologias usuais;

X - receber as receitas;

12 / 06 / 2007 (a) **LEONILDA ZACARIAS ALVES**

Agente de Apoio Legislativo

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou em caligrafia legível;
c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
e) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;

b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:

1. identificar a sua origem;

2. sorologias efetuadas;

3. prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, quichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário.

SERVIÇOS

E-MAIL: smsp@sp.gov.br

Rua General Jardim

Secretaria:

SAÚDE

E-MAIL: smsp@sp.gov.br

9 - Vila Clementino

CHNEIDER

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01/06/2007

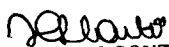
página 01, coluna 12/22

Conferido: *[assinatura]*

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Para arquivamento.

12/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 57 15/06/2007
.....

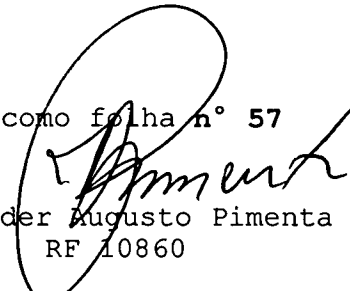
Jeder Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

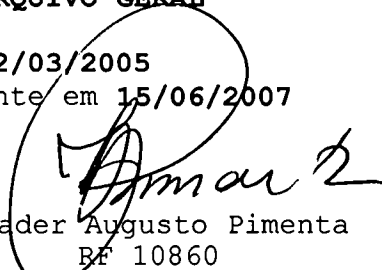
SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 01-920 de 1997 15/06/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 15/06/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860